



Parecer jurídico número 59/2025

Ementa: Projeto de Lei – *“Proteção ao Consumidor de serviços de hospedagem e locação para temporada”* – **i) Processo**

**Legislativo** : Vício de Iniciativa - Ausência - **Competência**

**Concorrente** do Município para legislar sobre proteção ao Consumidor- Diálogo das Fontes – Interpretação restrita das regras constitucionais que instituem à Competência Privativa da União Federal – Distinção entre deveres obrigacionais principais e secundários - Criação de regras jurídicas afetas a deveres secundários que não alteram a racionalidade econômica dos contratos afetados pelo presente projeto de lei - Competência Privativa da União Federal para legislar sobre direito civil que deve ser interpretada como sendo restrita a criação de deveres

obrigacionais PRINCIPAIS- **2) Mérito: Projeto de lei que aumenta a proteção aos consumidores** – Norma jurídica que, se aprovada, reforça os direitos dos consumidores e dos Condomínios – Norma que valoriza as regras nacionalmente uniformes afetas aos Poderes das Assembléias

de Moradores e as Convenções Condominiais **3) CONCLUSÃO:**

Juízo **positivo** de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 02-L/25, de lavra da íclita e digníssima Vereador Diego Costa Gouveia e que conta com a seguinte redação:

**Art. 1º** No exercício da competência legislativa concorrente complementar, o Município disporá nesta lei de instrumentos complementares para a proteção do consumidor de serviços de hospedagem e de locação para temporada quando sua execução ou qualquer dos efeitos destes contratos vierem a ser produzidos nesta urbe.

**Art. 2º** Estarão abrangidas pelas normas jurídicas decorrentes desta Lei:

I – os proprietários de imóveis residenciais e as plataformas eletrônicas destinadas a conectar usuários e aqueles que promovam os serviços de hospedagem (nos termos do artigo 23 da Lei Federal 11.771/2008) e de locação para temporada (art.48 da Lei Federal 8.245/91) que disponibilizem ao público tais utilidades econômicas no mercado de consumo mediante remuneração;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II – as pessoas físicas ou jurídicas que venham a utilizar essas utilidades econômicas como destinatários finais fáticos ou econômicos;

**Art. 3º** Estará caracterizada a violação as regras de proteção ao consumidor, por constituir ato lesivo ao ordenamento jurídico consumerista, os casos em que a hospedagem e a locação para temporada forem realizadas pelas plataformas eletrônicas em desacordo com qualquer das regras condominiais vigentes ao tempo em que o serviço for disponibilizado.

**Art. 4º** Não podem ser prestados, disponibilizados ou realizados no Município de São Roque serviços de hospedagem e locação para temporada quando existir alguma proibição legal ou da Convenção Condominial para tanto já que tais circunstâncias caracterizam a colocação, no mercado de consumo, de serviços viciados, vale dizer, impróprios para o fim que se destinam.

**Art. 5º** Visando garantir a segurança e proteção dos consumidores e de todos aqueles que diretamente sejam afetados por esta relação de consumo, os proprietários de imóveis residenciais e as plataformas ficam obrigados a;

I – encaminhar aos condomínios, onde estejam localizados os imóveis, os documentos de identificação pessoal de todos os contratantes dos serviços de hospedagem;

II – informar previamente os condôminos e síndicos sobre o início e a duração do período de hospedagem.

**Art. 6º** Fica autorizada a fiscalização "*in locu*" das propriedades e condomínios que realizarem serviços de hospedagem e de locação para temporada em desacordo com as Leis Federais 11.771/08 e 8.245/91 e com as normas do ordenamento jurídico consumerista.

§ 1º O poder de polícia garantidor do cumprimento das disposições da presente lei será cumprido por atividade administrativa de fiscalização, a ser executada por agentes públicos titulares de cargos efetivos, devidamente habilitados e identificados pela Administração Pública Municipal.

§ 2º Autoriza-se o emprego de força pública de segurança para auxílio da atividade de fiscalização dos serviços de hospedagem e locação para temporada prestados ao consumidor, caso tal medida se faça necessária a garantia da execução desse serviço público.

**Art. 7º** Fica instituída, em desfavor do proprietário e da plataforma de serviços, multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

quinzentos reais) por dia em caso de descumprimento do art. da presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade.

## II. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

Frise-se que quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar *restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo* desenhado pela Constituição Federal.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise encontra-se sujeita a *reserva de lei ordinária* o que se afirma por 01 (um) fundamento jurídico específico.

E se o quórum de aprovação das Leis Ordinárias exige maioria simples de votos (embora deva haver maioria absoluta dos membros do Parlamento para o início da sessão), a aprovação das Leis Complementares torna necessária a existência de maioria qualificada em sua modalidade absoluta (artigo 69 da Constituição Federal).

Rememoro que as normas protetivas do consumidor aqui analisadas NÃO se referem a qualquer hipótese em que o Constituinte fixe em desfavor do Legislativo a obrigação e se adotar o rito das Leis Complementares porque se trata de política pública de viés meramente DELIBERATIVO e propositivo destinada a densificar, em última análise, TANTO a Proteção ao Consumidor quanto a Segurança Pública local.

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das ORDINÁRIAS, nos termos do art.163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno ÚNICO de votação com o quórum para aprovação de maioria simples.

Quanto a iniciativa, tem-se que a proposta legislativa introduz política pública relacionada tanto à garantir a Proteção ao Consumidor quanto a Segurança Pública local.

Assim, o que se observa no presente projeto é a proteção de direitos e interesses não exclusivos (ou privativos) do Executivo já que o Poder Legislativo também é responsável por densificar as regras constitucionais e convencionais relativas à Proteção ao Consumidor quanto a Segurança Pública local.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

E justamente porque o conteúdo do projeto não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que não visualizo qualquer vício de iniciativa na proposta de lei aqui avaliada.

Por fim, no tocante à **competência do Município**, tem-se que a edilidade tem prerrogativa para legislar sobre o tema, o que se afirma por 02 (dois) fundamentos jurídicos distintos.

O **1º(primeiro)** se dá na exata medida em que o Constituinte autoriza o Município a legislar, de modo concorrente e **suplementar a legislação nacional** e estadual sobre direito do Consumidor (artigo 24 inciso VIII e 30 inciso II da C.F.R.B.).

Dessa forma, e falando em **linguagem simples**, a C.F.R.B. diz ser possível que o Município crie uma proteção adicional ao Consumidor quando não existir lei federal ou estadual sobre esse **determinado assunto**.

Portanto, inaugura-se a **competência legislativa** do Município de São Roque para criar regras específicas sobre proteção ao Consumidor dos Serviços de Hospedagem a locação para temporada na exata medida em que **não se localizou**, em vagarosa pesquisa sobre o tema, QUALQUER norma geral ou Estadual sobre o assunto tratado neste projeto de lei.

Entretanto, um **2º(segundo)** fundamento também reforça a conclusão a conclusão aqui firmada.

Com efeito, poderia surgir uma linha de entendimento afirmando que a matéria em questão cuidaria, essencialmente, de assunto afeto mais ao direito civil (e as regras jurídicas que disciplinam e caracterizam as relações jurídicas de direito privado) o que se daria pelo fato do projeto de lei versar sobre assunto que envolve, de forma indireta, normas inerentes a contratos privados.

Assim, se poderia argumentar no sentido de que o projeto de lei em epígrafe cria, de forma mais ampla e, portanto principal, regras jurídicas que individualizam algumas espécies de negócios jurídicos c privados (contratos de hospedagem e locação para temporada) e que, exatamente por isso, a competência legislativa para o tema competiria a União Federal.

Ocorre que esse raciocínio simplista e míope não resiste a uma leitura mais aprofundada e interdisciplinar do tema que, como se sabe, é multitemático por envolver tanto direito civil, quanto do Consumidor e também Constitucional.

Afinal, a doutrina mais elementar do direito civil vai dizer que toda relação obrigacional privada, em sentido puro, é composta por **02 (dois)** tipos **de deveres** básicos, notadamente; **1)Deveres Principais e, portanto, específicos** entendidos como obrigações assumidas por cada uma das partes em cada contrato) e **2)Deveres Gerais** (impostos a qualquer pessoa que faz qualquer contrato e que independe do tipo de contrato assumido).

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Lembre-se que os Deveres Principais são responsáveis por diferenciar os elementos econômicos que configuram cada uma das espécies de contrato já que os contratos nada mais são do que vestimentas jurídicas para negócios econômicos.

Na verdade, os Deveres Principais concretizam a operação econômica (*causa contratual*) porque tem como objetivo precípuo consumir a função econômica do negócio realizado.

Assim, é de se notar que os Deveres Obrigacionais Principais traduzem, em última análise, as **escolhas racionais** tomadas pelos **agentes econômicos** em relação a cada tipo de negociação realizada.

Resumindo: Os Deveres Obrigacionais Principais sintetizam a maneira pela qual os agentes privados conferem destinação as **Utilidades Econômicas** tratadas naquela negociação travada.

Então, para fins de exemplificação, tem-se que o negócio jurídico de **Compra e Venda** tem como deveres jurídicos principais tanto a entrega a coisa quanto o pagamento do preço ajustado justamente porque a utilidade econômica negociada é a transmissão da titularidade do bem negociado de uma para outra pessoa, mediante, naturalmente, o pagamento do preço.

Já os Deveres Obrigacionais ANEXOS (ou Secundários) surgem pelo simples fato de existir, no mundo, qualquer contrato e constituem como deveres de comportamento impostos as partes que fazem qualquer contrato, e que então são inerentes e não se vinculam a satisfação da obrigação principal.

Tais Deveres de comportamento se destinam a tutelar a **INTEGRIDADE** das partes e assim implementar uma ordem de proteção *patrimonial* e *existencial (integridade psicofísica)* a ambas ao longo da relação contratual.

Logo, independentemente do tipo de negócio econômico realizado TODA pessoa que esteja participando de qualquer contrato tem deveres de atuar, de diversas formas, para garantir que naquele pacto estejam o fiel e tranquilo desenvolvimento da citada relação negocial.

Por isso, então, é que em todo e qualquer contrato realizado no Brasil as partes devem, exemplificativamente, prestar as outras, informações claras sobre o negócio realizado e também agir com transparência, **LEALDADE, SIGILO, ASSISTÊNCIA e COOPERAÇÃO** com a outra para que a utilidade econômica contratada possa ser entregue da melhor forma possível.

Assim, a diferenciação aqui engendrada não é discipienda mas, ao contrário, atendida com as competências e finalidades constitucionais que justificam as regras de criação de competências legislativas existentes no atual texto constitucional.

Isso já que, de uma leitura conjunta dessas regras constitucionais e das características dogmaticamente construídas para cada tipo de dever jurídico obrigacional e contratual (deveres principais e acessórios) é possível se extrair que a C.F.R.B. quer que a União legisle de

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

forma privativa apenas e tão somente sobre deveres jurídicos principais incidentes sobre as relações negociais.

Tal afirmação se faz já que a ideia subjacente a criação das normas sobre Competência Privativa da União Federal para alguns temas está em garantir que esses assuntos tenham tratamento uniforme ao longo de todo território nacional porque, em última análise, essa uniformidade essencial é que garante que em qualquer ponto do território nacional aquele determinado assunto irá receber o mesmo tratamento jurídico.

Afinal, no atual modelo constitucional, a União Federal assumiu o papel político/jurídico outrora pertencente à Coroa Portuguesa ao longo do 1º(primeiro) e 2º(segundo) Reinados consistente em garantir a unidade do território pátrio e a criação de regras que permitissem que todos os cidadãos pudessem estar submetidos as mesmas regras jurídicas elementares ao longo de todo o país.

Dessa feita, apenas por intermédio da criação de regras nacionalmente uniformes sobre determinados assuntos é que se pode transmitir ao cidadão a segurança de saber que determinadas relações jurídicas serão tratadas da mesma forma, e assim, receberão as mesmas consequências independentemente do ponto do território nacional em que elas ocorrem.

Trata-se, assim, de entender que como a União Federal é o ÚNICO ente federativo com aptidão política, econômica, militar e jurídica para garantir a **uniformização de certos interesses** comuns a todos os cidadãos e pessoas políticas construídas para evitar a desestabilização da federação ou a desconfiguração do arquetípico básico do modelo federativo.

E justamente porque tais interesses econômicos pautam o modo pelas quais as regras jurídicas são criadas é que entende-se que os elementos centrais, e assim, definidores das formas pelas quais as utilidades econômicas serão tratadas, é que receberão tratamento uniforme ao longo de todo território nacional.

Logo, a pessoa que realiza uma compra e venda no Rio Grande do Sul saberá que as obrigações principais desse negócio serão as mesmas caso esse negócio seja realizado na Bahia ou mesmo na divisa do Brasil com a Venezuela.

Sublinhe-se que essa percepção do assunto permite entender que o atual modelo evita a insegurança jurídica existente em modelos federativos distintos do Brasil.

Cita-se, exemplificativamente, o modelo constitucional adotado pela grande e respeitável **nação indiana**, até pouco tempo atrás as normas de direito civil não eram idênticas ao longo de todos os Estados que compõe aquela Federação.

Assim, como consequência desse modo de distribuir competências legislativas até então existentes na Índia, sabia-se que determinados negócios, feitos em alguns Estados, não recebiam o mesmo tratamento jurídico (e assim não tinham as mesmas regras, deveres e obrigações) quando feitos em outros Estados <sup>1</sup>.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Entretanto, as regras jurídicas secundárias a todo e qualquer negócio jurídico podem variar de um para outro Estado ou Município porque nessa situação não se cuida mais de descaracterizar o negócio jurídico realizado mas sim de garantir que em determinados locais da Federação os deveres de comportamento atribuíveis as partes podem ser mais ou menos intensos.

Nota-se que essa forma de perceber o tema também se funda na ideia de que os deveres secundários, por não se misturarem com as características centrais de cada negócio econômico, não alteram as legítimas expectativas que os agentes econômicos terão quando firmarem seus contratos seja em qual Estado da Federação o realizarem.

Por isso, então, é que se entende que a Competência Privativa da União Federal para legislar sobre direito civil restringe-se a criação de normas afetas as obrigações PRINCIPAIS, podendo os Estados e Municípios legislarem de forma complementar sobre deveres obrigacionais ACESSÓRIOS.

Entretanto, uma **3ª(terceira) linha** de argumentação também merece ser trazida a baila.

Nessa quadra deve-se lembrar que as regras de competência privativa traduzem normas de **direito estrito**, porque limitam a possibilidade dos outros entes federativos legislarem sobre aquele assunto.

Afinal, quando o Poder Constituinte entrega determinada competência legislativa APENAS e tão somente a um ente federado, ele em verdade está dizendo para os outros 5.500 (cinco mil e quinhentos) municípios e 27 (vinte e sete Estados) além do Distrito Federal que eles NADA podem criar sobre aquele assunto.

Dessa feita tem-se que as normas jurídicas de direito estrito traduzem situações jurídicas específicas, pontuais e que, portanto, não se prestam a serem aplicadas para situações GERAIS sob pena de violar-se a ISONOMIA em sentido material.

Assim, o intérprete do ordenamento jurídico deve sempre ter em mente que normas específicas são, necessariamente, interpretadas de forma restritiva, porque seu alcance e conteúdo não pode ser alargado para as situações por elas não previstas.

Logo, e a guisa de conclusão, deve-se ver que como as normas de competência privativa devem merecer interpretação estrita não se pode, então, dizer que o tema aqui analisado é da competência legislativa da União Federal quando sobre ele existe dúvida e, mais do que isso, existe razoável possibilidade de entendê-lo (e enquadrá-lo) como estando inserido em mais de um ramo do ordenamento jurídico.

Portanto, e também por este fundamento, entende-se que o Município de São Roque pode legislar sobre o assunto.

Uma **4ª(quarta) linha** de argumentação também seria cabível para o fim de reafirmar a competência do Município para legislar sobre o tema.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nessa perspectiva, e a partir da leitura da minuta do projeto de lei, se está vendo que as regras jurídicas fixadas na proposta legislativa partem da constatação de que está havendo o descumprimento das regras de direito civil sobre o tema "Condomínio".

Isso se diz já que o projeto de lei cria sanções jurídicas para sociedades empresárias que descumprirem as regras constantes do Código Civil afetas ao tema Convenção Condominial, punindo-se aqueles que utilizarem-se suas propriedades (no âmbito de suas relações de consumo) em desacordo com as normas condominiais aplicáveis a espécie.

Nota-se: O Projeto de lei agora escrutinado autoriza a criação de sanções jurídicas para quem não obedecer regras nacionalmente já instituídas e que, nesse particular, conferem a Convenção Condominial e a Assembléia de Moradores o poder de deliberar sobre a possibilidade ou não das unidades condominiais serem incluídas no mercado consumidor por intermédio de contratos de hospedagem e também de locação para temporada.

Vale dizer :A C.F.R.B. determina que o Código Civil crie regras gerais sobre o tema, o que foi feito por meio das normas sobre o assunto fixadas no referido Código.

Entretanto, o projeto de lei em estudo não modifica QUALQUER dessas regras já existentes no Código Civil e tampouco mexe nos poderes que esse Código confere às Assembléias de Moradores e a Convenção Condominial mas, ao contrário, analisa o assunto a partir da premissa de que essas regras JÁ estão sendo descumpridas.

Por isso, então, é que longe de criar regras de direito civil (que afetem o conteúdo da obrigação assumida) o projeto de lei, em verdade, reforça por via auxiliar a força normativa já conferida pela C.F.R.B ao legislador que cria regras de direito civil.

Opera, assim, o projeto pela sistemática do **Diálogo das Fontes**, já que enquanto Fonte Legislativa que é, o Município aqui está "dando seus braços" e, assim, "somando forças" com a União Federal porque a proteção ao consumidor agora criada nada mais faz do que reafirmar o dever de todos de dar cumprimento as normas Condominiais.

A conta, então, desse conjunto de fundamentos, é que se entende que existe competência legislativa, e assim, direito próprio do Município de fixar regras jurídicas sobre o tema.

## III. DO MÉRITO

Quanto ao juízo quanto a Constitucionalidade e a Legalidade do conteúdo da proposta legislativa tem-se que o projeto de lei em questão tem o mérito de criar regras jurídicas que aumentam a proteção do consumidor que contrata serviços de locação por plataformas como AIRBNB ou mesmo BOOKING.

E da leitura das regras jurídicas que serão criadas caso a referida proposta legislativa seja convertida em lei, visualiza-se que elas conferem ao Consumidor uma ampliação de seus

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

direitos afetos a esses contratos de hospedagem e locação por temporada disponibilizados por essas plataformas eletrônicas.

Descendo aos dispositivos fixados por essa proposta legislativa, não se nota que tais disposições se vocacionam sem sentido contrário as normas gerais sobre o tema, seja ao Código Civil, seja ao C.D.C. ou mesmo a qualquer lei afeta a temas tão caros ao ordenamento jurídico, a exemplo da liberdade de iniciativa.

Na verdade, a proposta de lei em estudo permite que o Município de São Roque atue como ator jurídico ATIVO e dotado de poderes legais no âmbito de contratos de prestação de serviço cuja execução ocorra em seu território garantindo ao consumidor que esta Municipalidade possa agir em caso de violação as normas Cíveis e Consumeristas sobre o tema.

Além disso, o projeto de lei também contribui para o aumento da segurança pública municipal porque específica, em seu corpo, deveres jurídicos que JÁ deveriam ser cumpridos pelas plataformas eletrônicas justamente porque toda e qualquer pessoa que adentra qualquer Condomínio deve estar devidamente identificada.

Gize-se, então, que a proposta legislativa em análise surge em razão da disfuncionalidade e dos descumprimentos reiterados da legislação federal sobre o tema e que, em verdade, atrai a necessidade da criação de regras jurídicas aptas a coarctar plataformas e proprietários a se conscientizarem acerca do perigo social que é causado quando essas plataformas liberam locações e hospedagens em imóveis não autorizados pra isso e quando, então, os usuários desses locais os adentram sem qualquer identificação.

Trata-se, assim, de autêntico projeto de lei que aumenta a proteção de todos aqueles que veem suas vidas afetadas pelos serviços prestados por estas plataformas eletrônicas.

A conta, então, desses fundamentos, e justamente porque o projeto aqui analisado dialoga com as leis nacionais sobre o tema é que entende tratar-se de projeto constitucional e legal.

## V. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das **Leis Ordinárias**, porque sua matéria NÃO se encontra sujeito a quaisquer das matérias sujeitas ao rito das Leis Complementares.

Igualmente, **NÃO enxergo** qualquer **vício de iniciativa** na proposta apresentada já que inexistente **reserva de iniciativa** quanto a **decisão política** sobre realizar ou não ações governamentais que DENSIFIQUEM as regras de proteção ao consumidor justamente porque a C.F.R.B. não cria qualquer espaço de poder próprio do Executivo que lhe outorgue a faculdade de deliberar sobre qual o **melhor momento** para iniciar tal discussão política, não estando a proposição contida nas situações explicitadas no art.61 §1º da CF.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Do mesmo modo, tem-se que o **Município** é competente para legislar sobre a proteção dos direitos humanos e a proteção à mulher já que compete a TODOS os entes políticos protegerem a **peessoa humana** inserida nas **relações de consumo** (arts. 1º, 24 inciso VIII e 30 inciso II todos da CFRB).

Quanto ao **conteúdo material** da proposta, opino por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica 02 (dois) fundamentos do Estado Constitucional de Direito, notadamente, a dignidade da pessoa humana da pessoa que participa de **relações de consumo**.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* com posterior remessa a **Comissão de Turismo**, o que faço a partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) já que o debate a ser firmado no presente projeto de lei liga-se a mais de uma área de competência das Comissões Internas desta casa.

Consigno, por último, que todo acima exposto é a síntese daquilo que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 12/02/2025.

**Gabriel Nascimento Lins de Oliveira**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261